SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097970 - SP (2026/0192709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. INADEQUAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE ILEGALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade, defendendo a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a existência de constrangimento ilegal na condenação pelos crimes de extorsão, mediante insuficiente acervo probatório, defendendo, também, a possibilidade de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão e o pleno reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar decisão de Tribunal local; (ii) se há flagrante ilegalidade por insuficiência probatória apta a ensejar absolvição quanto aos crimes de extorsão qualificada; (iii) se, diante da ocorrência dos delitos no mesmo contexto fático, incide concurso formal ou material entre os crimes de roubo e extorsão; e (iv) se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de extorsão quando o paciente nega a prática da conduta típica.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f602417e-3c7e-4af7-8644-dc239a18f873

4. O *habeas corpus* não se presta a suceder recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de extorsão, porquanto as instâncias ordinárias, com fundamento em depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como em provas extraídas de dados de aparelho celular, concluíram, de forma motivada, pela autoria e materialidade, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *writ.*

6. O crime de extorsão consuma-se com o emprego de grave ameaça para a obtenção de senhas de aparelhos celulares e de serviços bancários, sendo o proveito econômico mero exaurimento, conforme orientação consolidada desta Corte.

7. Os crimes de roubo e extorsão, ainda que praticados no mesmo contexto fático, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e revelam desígnios autônomos, atraindo o concurso material de crimes.

8. É inviável reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de extorsão quando o agente nega a prática da conduta típica.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f602417e-3c7e-4af7-8644-dc239a18f873

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097970 - SP (2026/0192709-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO. INADEQUAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE ILEGALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade, defendendo a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, a existência de constrangimento ilegal na condenação pelos crimes de extorsão, mediante insuficiente acervo probatório, defendendo, também, a possibilidade de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão e o pleno reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para impugnar decisão de Tribunal local; (ii) se há flagrante ilegalidade por insuficiência probatória apta a ensejar absolvição quanto aos crimes de extorsão qualificada; (iii) se, diante da ocorrência dos delitos no mesmo contexto fático, incide concurso formal ou material entre os crimes de roubo e extorsão; e (iv) se é possível reconhecer a atenuante da confissão

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

espontânea em relação aos crimes de extorsão quando o paciente nega a prática da conduta típica.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a suceder recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de extorsão, porquanto as instâncias ordinárias, com fundamento em depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como em provas extraídas de dados de aparelho celular, concluíram, de forma motivada, pela autoria e materialidade, sendo inviável o revolvimento do acervo fático-probatório na via estreita do *writ.*

6. O crime de extorsão consuma-se com o emprego de grave ameaça para a obtenção de senhas de aparelhos celulares e de serviços bancários, sendo o proveito econômico mero exaurimento, conforme orientação consolidada desta Corte.

7. Os crimes de roubo e extorsão, ainda que praticados no mesmo contexto fático, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e liberdade pessoal) e revelam desígnios autônomos, atraindo o concurso material de crimes.

8. É inviável reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes de extorsão quando o agente nega a prática da conduta típica.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de extorsão qualificada e de roubo majorado.

No *writ* impetrado, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não há prova robusta e independente para a condenação do acusado pelos dois crimes de extorsão qualificada, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo*. Argumentou que as declarações policiais não corroboram a exigência de senhas como conduta autônoma; o laudo papiloscópico apenas confirma a presença no local; as transferências bancárias não demonstram a autoria específica do constrangimento; e os valores movimentados seriam atípicos, tudo a evidenciar insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

Afirmou, subsidiariamente, que deve ser reconhecido o concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão, pois as condutas ocorreram em um único contexto temporal e espacial, sem solução de continuidade, com unidade de desígnio na mesma invasão domiciliar. Defende, ainda, o pleno reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com adequada repercussão na pena, inclusive quanto às extorsões, por ter o acusado admitido a prática do roubo e contribuído para o esclarecimento da dinâmica dos fatos, o que impõe redimensionamento proporcional da reprimenda.

Requereu, liminarmente e no mérito, a absolvição do acusado quanto aos crimes de extorsão. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e extorsão e pelo pleno reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, com redimensionamento da pena (e-STJ fls. 2/18).

Indeferiu-se liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 60/61).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade, defendendo a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos dos arts. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a existência de constrangimento ilegal na condenação pelos crimes de extorsão, mediante insuficiente acervo probatório, defendendo, também, a possibilidade de reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e extorsão e o pleno reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para o processamento do *habeas corpus*, ou, ao menos, a concessão da ordem de ofício para absolver o recorrente; subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de roubo e extorsão e, em qualquer hipótese, o reconhecimento da atenuante da confissão (e-STJ fls. 67/72).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso (e-STJ fls. 79/84).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

Nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal (sem transcrição disponível nos autos), a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face de ato de Tribunal local, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As teses associadas ao pedido de redução da pena-base não foram suscitadas na revisão criminal e, por isso, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser conhecidas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ainda que se desconsidere tal óbice, não se vislumbra, na espécie, a alegada flagrante ilegalidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, assentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/30):

> *De imediato, anote-se que as digitais do réu foram encontradas no guarda-roupas do quarto das vítimas (fls. 19/27), além de ser reconhecido na delegacia pelas vítimas (fls. 30/31) e apreendido um simulacro de arma de fogo na casa dele (fls. 40/41 e 47), circunstâncias bastante sintomáticas, impondo-lhe justificativa plausível para tanto.*
>
> *Ao ser interrogado em juízo, confirmando sua versão extrajudicial (fl. 42), o réu disse que foi ao local com outras duas pessoas e resolveram roubar os bens da casa, porque viram o portão aberto. Pensaram que a casa estava vazia. Depois que entraram é que perceberam que tinha gente lá e então anunciaram "voz de assalto". Não amarraram ninguém, os ofendidos ficaram na cama. Usaram uma réplica de arma, que só tinha o cabo, que mantiveram na cintura. Pegaram vários bens da casa, além de roupas e do carro das vítimas. Pegaram também os celulares, mas ninguém mandou que as vítimas*

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

fornecessem senhas. Foi tudo muito rápido. Pretendiam vender os bens para pagar dívidas de traficantes. É usuários de drogas e bebe muito. Realmente acharam o simulacro, aquele cabo que usou no crime, em sua casa, mas não reconhece aquela réplica que consta teria sido apreendida no local.

E, como bem é sabido, a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que, por aqui, não se verifica.

Não bastasse a parcial confissão do réu, a prova oral melhor esclareceu como se deram os crimes de roubo majorado e extorsão qualificada (sequestro-relâmpago) narrados na denúncia.

A vítima Iolanda narrou que estava em sua casa, na madrugada, dormindo em um quarto e o seu marido, Sergio, em outro quarto. Não sabe em qual horário, foi acordada pela luz de um celular e uma pessoa que o portava e, de roupa preta e boné preto, falou que deveria ficar cama. Ele perguntou onde teria dinheiro ou ouro. Não viu arma alguma. Respondeu a ele que não tinha dinheiro e ele perguntou sobre o celular. Pegou o aparelho, que estava sob o travesseiro. Ele pegou o celular, mandou que fornecesse as senhas do celular e do banco. Ele falava com alguém no celular dele e tal pessoa, pelo que ouviu, dizia "faz logo, faz logo". O réu contou ao outro o valor que tinha visto no saldo da conta da declarante, a qual acessou por conta da senha que tinha fornecida. Logo depois vieram com o seu marido, rendido por outros indivíduos, ambos de preto e um deles armado. Eles deixaram seu esposo no seu quarto e ele ficou rendido com a declarante por aquele primeiro criminoso. Este começou a fuçar o interior dos armários e então mandou que seu marido entregasse o celular dele e fornecesse a senha para desbloqueio e do aplicativo do banco. O seu marido forneceu as senhas. Os outros começaram a falar que tinham que ir embora em fuga. Eles perguntaram do carro, falaram onde estava a chave e eles foram com o carro e os bens da casa, como televisão, bens pessoais, relógio que subtraíra de seu esposo. Somente o primeiro roubador mexeu nos armários do quarto, mexeu em tudo. Pelo que perceberam, acredita que tenham ficado rendidos dentro de casa por trinta ou quarenta minutos. Depois da fuga deles, conseguiram soltar os nós dos fios de celular com os quais tinham sido amarrados. Os ofendidos ficaram esperando amanhecer e foram dar conta dos fatos à polícia. A polícia técnica foi à sua casa, fotografou tudo e colheu material para papiloscopia. Depois dos fatos, foi chamada à delegacia para proceder ao reconhecimento fotográfico, mas não teve certeza em fazê-lo por foto. O assaltante tinha estatura mediana, rosto redondo. Não viu mais características. Não sabe estimar o seu prejuízo e não recuperou nenhum de seus bens. Chegaram a fazer uma transferência de sua conta, de cerca de R$ 360,00; fizeram também uma transferência da conta de seu marido, mas não sabe o valor. Foram ameaçados, mas não agredidos. Confrontada com a foto de fls. 47, pode dizer que a arma usada no crime era metálica, mas não consegue dizer se é o mesmo objeto.

A vítima Sérgio narrou, na delegacia, que, "na madrugada de 1º de agosto de 2024 estava dormindo, quando se deparou com dois indivíduos em seu quarto. Que um deles estava armado e fez sinal para que o declarante permanecesse em silêncio. Que então prenderam os pulsos do declarante com um carregador de celular e o levaram para o quarto onde estava sua esposa. Que haviam 3 indivíduos, todos vestidos de preto, com boné também preto. Que dois indivíduos desceram e apenas um indivíduo permaneceu no quarto com o declarante e sua esposa. Que após pegar o celular de sua esposa e as senhas, o indivíduo ordenou que o declarante lhe entregasse o celular e lhe falasse as senhas. Que esse indivíduo era pardo claro, de estatura mediana, com menos de 30 anos. Que esse mesmo indivíduo estava falando ao celular com outra pessoa de fora de casa; que a ligação estava no

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

viva voz e o declarante ouviu uma masculina dizendo "como não tem dinheiro? Procura que tem!". Que a voz também dava ordens, como por exemplo, para não fazer barulho para o cachorro não latir e quando passava pessoas na rua. Que a ação durou menos de 1 hora, sendo que o último indivíduo a sair foi o subtraiu os celulares e mexeu no guarda roupa procurando dinheiro e joias. Do interior da casa, além dos dois celulares, foram levados também pelos ladrões dois televisores, dois pares de tênis e o relógio do declarante. O automóvel que estava na garagem também foi subtraído. Não sabe dizer como os ladrões entraram, pois nenhuma porta foi arrombada e tampouco o cão latiu. Após o assalto, a vítima compareceu ao Banco e constatou que do celular de sua esposa foi feito um PIX no valor de R$364,00, tendo como beneficiário Zils Transfer Games Partic - valor descontado da conta corrente 503.407-8, agência 7038-6 do Banco do Brasil. Já da conta bancária do declarante, foi realizado um PIX no valor de R$312,00, tendo como beneficiário Playflow Processadora - valor descontado da conta corrente 01-006319-8, agência 0572 - do Banco Santander. Nesta delegacia de polícia, em auto próprio, ao analisar a fotografia de MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS, RG 43448427, o declarante informa que muito se assemelha ao indivíduo que lhe abordou, subtraiu seu celular e mexeu no guarda roupa de seu quarto, mas não pode afirmar categoricamente que era ele, uma vez que o indivíduo estava usando boné" (fl. 17).

Somente com base nas detalhadas declarações das vítimas já era possível reconhecer a responsabilidade criminal do réu, pois as palavras delas são de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que não teriam motivo algum para, levianamente, incriminar um inocente, sendo seu único o objetivo ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo emocional.

A corroborar os relatos das vítimas, há o depoimento do delegado de polícia que presidiu as investigações, relatando que foram realizadas perícias no local, dentre elas a papiloscópica, sendo recolhidas digitais do réu no guarda-roupas do quarto das vítimas. A partir daí iniciaram as investigações e acabaram encontrando um simulacro de arma na busca realizada na casa do acusado. Uma réplica de arma calibre 38 que, ao que tudo indica, foi o instrumento do crime. Na ocasião, o réu confessou a autoria da subtração, dizendo, porém, que a pretensão era furtar bens, mas que posteriormente subjugaram as vítimas que imaginavam que não encontrariam no local. Apuraram, através de mensagens obtidas junto a quebra dos dados do celular do réu, que ele praticava roubos com outros indivíduos mediante abertura das casas com uso de mixa. Apuraram que foram efetuadas transferências por chave PIX das contas das vítimas, após elas terem sido constrangidas a fornecer as senhas.

No mesmo sentido, o policial Tiago relatou que teve notícia dos fatos através do boletim de ocorrência e houve perícia de papiloscopia, positiva para o réu. Foi requerida e deferida ordem de busca para a casa do réu e, em tal diligência foi apreendido um simulacro de arma de fogo. O réu foi encontrado e preso temporariamente, tendo confessado a prática do crime em comparsaria com outros três indivíduos, cujos apelidos informou. O réu ainda admitiu que praticara o crime com uso da réplica que foi encontrada e apreendida na busca. Já as vítimas, informaram que tinham sido constrangidas a fornecer senhas para que fossem efetuadas operações bancárias de seus aplicativos de banco que estavam no celular. O carro da vítima foi encontrado posteriormente.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado1, não

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

> *sendo crível que eles, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão dos apelantes e, ainda, contra eles imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.*
>
> *Percebe-se, assim, que a responsabilidade do réu pelos crimes informados na denúncia era mesmo indiscutível, isso diante da farta prova oral produzida e, ainda, da perícia no local dos fatos, identificando a digital de Marlon no armário do casal, tudo a corroborar sua confissão judicial.*
>
> *Os dois crimes de roubos ficam bem caracterizados, pois foram subtraídos bens de duas vítimas2, além de ocorrer duas extorsões qualificadas, em razão de o grupo criminoso ter constrangido os dois idosos a fornecerem senhas de seus celulares e dos aplicativos bancários, o que basta para a consumação do tipo penal, independentemente da obtenção da vantagem indevida3.*

Esta Corte compreende que *"[o] habeas corpus não é o instrumento juridicamente adequado para veicular pedidos relacionados à absolvição ou à readequação típica de condutas, pois tais pretensões, em regra, dependem de revisitação ao acervo probatório coligido na fase instrutória e apreciadas pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte de Apelação. À instância de revisão compete a apreciação de questões eminentemente jurídicas, sempre a partir da delimitação fática estabelecida pelas instâncias antecedentes"* (AgRg no HC n. 798.205/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

Da análise do trecho citado, depreende-se que as instâncias de origem, após ampla instrução probatória, concluíram pela procedência da pretensão punitiva, nos moldes da acusação formulada. Tal pronunciamento, especificamente em relação ao crime de extorsão, deu-se com base em diversos meios de prova, notadamente nos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, bem como em provas obtidas mediante a quebra dos dados do celular do recorrente, afastando-se, assim, a alegação defensiva de insuficiência probatória.

De igual modo, conforme a orientação desta Corte, o crime de extorsão consuma-se com o emprego de grave ameaça em desfavor da vítima, para constrangê-la a fornecer as senhas de seus aparelhos celulares e dos respectivos aplicativos bancários, nos termos da Súmula n. 96 do STJ, sendo a obtenção do proveito econômico mero exaurimento.

Na hipótese, depreende-se da análise do caderno processual que as instâncias de origem, de forma fundamentada, com apoio no acervo probatório constituído, apontaram que o recorrente constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, a informar as senhas do aparelho celular e do aplicativo bancário, para posterior transferência de eventuais valores.

Nesse contexto, ainda que a defesa sustente tese em sentido diverso, a revisão de tal quadro fático, com o objetivo de desconstituir as premissas firmadas com

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

base no acervo probatório, demandaria sensível revolvimento do material fático-probatório, medida que encontra óbice na via eleita.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXIGÊNCIA DE SENHA DE APARELHO CELULAR. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade, mantendo condenação do agravante pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.*
>
> *2. A defesa pleiteia a absolvição, sob alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico/pessoal por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da atipicidade do delito de extorsão, afirmando que teria havido apenas o roubo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento realizado na delegacia de polícia acarreta nulidade da prova e consequente absolvição do agravante, diante do conjunto probatório formado na instrução judicial; e (ii) saber se a conduta de, após consumado o roubo do aparelho celular, constranger a vítima, mediante grave ameaça, a fornecer a senha de desbloqueio para tentativa de acesso a aplicativo bancário configura crime autônomo de extorsão qualificada.*
>
> *4. A questão em discussão consiste ainda em verificar se o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, a fim de afastar a autoria ou a tipicidade da extorsão, é compatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O acórdão de origem consignou que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado na delegacia de polícia, mas em robusto conjunto probatório: prisão em flagrante do acusado na posse da "res furtiva", reconhecimento pessoal da vítima em juízo, descrição das vestes e capacete, e depoimentos harmônicos de policiais que presenciaram a abordagem e confirmaram a apreensão do bem subtraído.*
>
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a mera inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento pessoal quando este se apresenta corroborado por outros elementos probatórios independentes, de modo que eventual vício do ato não contamina o conjunto da prova.*
>
> *7. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado pela defesa, sobretudo em face da existência de diversos elementos autônomos de convicção sobre a autoria do roubo e da extorsão.*
>
> *8. No que se refere à extorsão, o Tribunal local destacou que, após a subtração do aparelho celular (roubo majorado consumado), a vítima foi constrangida, mediante grave ameaça de disparo de arma de fogo em seu rosto, a fornecer a senha de acesso ao aparelho, tendo aberto o aplicativo bancário, sem contudo, conseguir acessá-lo, o que evidencia o constrangimento e o dolo específico de obter indevida vantagem econômica.*

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

9. Na linha da orientação desta Corte Superior, quando, após a consumação do roubo, o agente constrange a vítima a fornecer a senha de acesso ao aparelho celular, caracteriza-se crime autônomo de extorsão.

10. A pretensão defensiva de rediscutir a suficiência e a valoração das provas para afastar a autoria ou a tipicidade da extorsão demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório formado nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, do agravo regimental nele interposto.

11. Inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, revela-se incabível a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a condenação pelos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso material.

Tese de julgamento:

1. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade do reconhecimento pessoal quando a autoria delitiva se encontra demonstrada por outros elementos probatórios independentes, ausente prejuízo concreto para a defesa.

2. A conduta de constranger a vítima, após a consumação do roubo do aparelho celular, a fornecer a senha de desbloqueio para tentativa de acesso a aplicativo bancário configura crime autônomo de extorsão qualificada, em concurso material com o delito de roubo.

3. O habeas corpus e o respectivo agravo regimental não se prestam ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a autoria ou a tipicidade das condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 563; CP, arts. 157, § 2º, II; 158, caput e § 1º; 69, caput; Súmula 96 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 983.540/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 10.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.077.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No que toca à dosimetria da pena, não se identifica ilegalidade.

Com efeito, esta Corte entende que os crimes de roubo e de extorsão, embora possam ocorrer no mesmo contexto fático, configuram delitos distintos, pois protegem bens jurídicos diversos (patrimônio e liberdade pessoal), sendo caracterizados por desígnios autônomos, circunstância que atrai o concurso material de crimes.

De igual forma, quanto à pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime de extorsão, observa-se que o recorrente, ao ser ouvido, foi categórico ao afirmar que não praticou a conduta típica, sendo esse ponto, inclusive, um dos pilares da argumentação defensiva voltada à absolvição. Assim, é inviável o reconhecimento da referida atenuante na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 MANTIDA PELO ITER CRIMINIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do concurso material entre roubo majorado tentado e extorsão qualificada é adequada quando as condutas, embora praticadas no mesmo contexto, revelam autonomia de desígnios:

subtração de bens mediante grave ameaça com arma de fogo e, em momento subsequente, constrangimento específico para desbloqueio de celular e acesso a aplicativo bancário com finalidade autônoma de obtenção de vantagem econômica.

2. Não há bis in idem quando a restrição de liberdade desempenha funções normativas distintas em crimes diversos: causa de aumento no roubo e elemento qualificativo na extorsão.

3. A fração de redução pela tentativa deve ser modulada inversamente ao iter criminis; mantida a diminuição em 1/3 quando a execução se desenvolve intensamente, com domínio da situação por vários minutos e apreensão concreta dos bens, ainda que não haja saída do local com a res furtiva.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

(AgRg no HC n. 1.097.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. FLAGRANTE DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CONFISSÃO DE CORRÉUS ADOLESCENTES. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. À luz do Tema 1.258/STJ, o reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP não pode lastrear a condenação;

contudo, é possível a formação da convicção com base em provas independentes produzidas sob contraditório.

3. No caso, a condenação foi amparada em elementos autônomos: prisão em flagrante do agravante com posse da res furtiva, depoimentos dos policiais militares que recuperaram bens e armas e confissões dos adolescentes ouvidos na Vara da Infância e da Juventude.

4. O concurso material entre roubo e extorsão foi corretamente reconhecido, por se tratar de condutas sucessivas orientadas por desígnios autônomos, afastando-se a tese de crime único, continuidade delitiva ou concurso formal.

5. Não há bis in idem na valoração da restrição da liberdade em delitos autônomos (majorante do roubo e qualificadora da extorsão), porque aplicada em momentos e finalidades diversas.

6. É legítima, na dosimetria, a utilização das majorantes excedentes do roubo como circunstâncias judiciais negativas para exasperar a pena-base, mantendo-se apenas uma causa de aumento na terceira fase, desde que haja fundamentação concreta.

7. A corrupção de menores é crime formal (Súmula 500/STJ), e o reconhecimento de concurso formal, nas condições do caso, não acarretaria redução da reprimenda, revelando-se desnecessária a modificação.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 78a37a0e-0a0e-42a1-b4d4-830aa8ecdf56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.970 / SP

Número Registro: 2026/0192709-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15293090220248260050 22280862024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARLON FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28
Código de Controle do Documento: 58a284b3-7989-4a84-89af-286b724601f7

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28
Código de Controle do Documento: 58a284b3-7989-4a84-89af-286b724601f7